



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal

CONCLUSÃO

Em 19 de Outubro 2012, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta, no Exercício da Titularidade, Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA. Eu, *(Assinatura)*, Carla Martins da Silva, Técnico Judiciário, RF 4869.

**Processo nº 0018445-60.2012.403.6100**

O imetrante [REDACTED] requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT** objetivando o cancelamento do arrolamento de bens em nome da imetrante.

Relata o imetrante que, em 18.08.2010, sofreu autuação do fisco, por suposta infração à legislação tributária decorrente de imposto de renda cujo lançamento, acrescido de multa e juros, atingiu o valor de R\$936.803,20 (processo administrativo n.º 19515.002524/2010-43). Assim foi efetivado o arrolamento de seus bens e direitos (08 imóveis e mais de 05 automóveis) perfazendo um total de R\$894.402,40, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.532/97. Ressalta, todavia que, em 29.09.2011 foi publicado o Decreto n.º 7.573 que alterou o limite fixado pela Lei n.º 9.532/97 para R\$ 2 milhões, o que o favorecia, diante da previsão do art. 106, inciso II, do CTN.

Não obstante isso, informa que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n.º 1.026 para declarar que o novo valor somente se aplicariam aos arrolamentos efetivados a partir da entrada em vigor do Decreto 7.573/2012, ou seja, 30.09.2012. Sustenta a ilegalidade e arbitrariedade do ato tido como coator, uma vez que não estaria cumprindo o



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal

decreto e, assim, impondo uma injusta restrição ao impetrante ferindo o seu direito de propriedade.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/14.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de cancelar o arrolamento de bens da impetrante, sob a alegação de que o valor inicial da soma dos débitos que autoriza referido procedimento foi alterado de R\$ 500 mil para R\$ 2 milhões.

O procedimento fiscal de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo é previsto pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e é cabível quando (i) o valor dos créditos tributários seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido e (ii) a soma dos débitos ultrapasse R\$ 500 mil.

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*  
(...)

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*  
(...)

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo*

Expressamente autorizado pelo § 10 do referido dispositivo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.573/2011 que em seu artigo 1º alterou o limite do § 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, majorando-o para R\$ 2 milhões, *verbis*:

*Art. 1º O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**

No caso da impetrante, o arrolamento foi feito em 19.10.2010, quando o valor mínimo da soma das dívidas que autorizava o arrolamento para dívida cujo valor fosse superior a R\$ 500.000,00. Todavia, com a alteração do referido limite, inexistem razões para que o arrolamento seja mantido, não obstante a edição da Instrução Normativa RFB n.º 1.206/2011.

Com efeito, caso a autoridade fiscal constate hoje que a soma dos débitos de qualquer contribuinte seja inferior a R\$ 2 milhões, ainda que os débitos representem mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, não estará autorizada a proceder ao arrolamento. Não há sentido, assim, que o contribuinte que teve seus bens arrolados antes da vigência do Decreto nº 7.573/2011 seja obrigado a vê-los mantidos em tal situação se a soma dos débitos não ultrapassa o novo patamar mínimo fixado pelo diploma regulamentador.

Entender de modo diverso feriria o princípio da isonomia, na medida em que quem hoje possui uma dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00, mesmo que represente mais de 30% de seu patrimônio conhecido, não pode ter os bens arrolados.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, a liminar há de ser concedida, tal como pleiteada.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade que proceda ao cancelamento do arrolamentos de bens em nome da impetrante, independente da data em que foram realizados, desde que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade seja inferior a R\$ 2 milhões.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como intime-se a União Federal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

**MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
Juíza Federal Substituta